



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002957/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.963 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente VIENA SIDERURGICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 248/253 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ipê Roxo”, localizado no município de Carutapera - MA, com área total de 5.878,9 ha, cadastrado na SRF sob o nº 042.992-9,

no valor de R\$ 114.914,90 (cento e catorze mil, novecentos e catorze reais e noventa centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/08/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 280.116,55 (duzentos e oitenta mil cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação Fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) declaração, indevida, de 5.405,4 ha de área utilizada com exploração extrativa.

3. A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, tem origem na falta de comprovação da utilização da área com exploração extrativa.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência, conforme Aviso de Recebimento -AR datado de 09/10/2006, fl. 216.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 01/11/2006, a impugnação de fls. 219/233, alegando, em síntese:

I - que os documentos pertinentes para a análise da situação já constam deste processo;

II- que a conclusão em que chegou a autuante está equivocada uma vez que o imóvel se encontrava acobertado pelo Plano de Manejo Florestal Sustentado, devidamente aprovado pelo Ibama;

III - que a área total do Plano de Manejo apresentado nos autos e devidamente aprovado pelo Ibama é de 5. 686, 911a;

IV - que a área de 281,51ha trata-se de uma autorização de uma operação que é parte do cronograma de aplicação do plano total.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 255/262. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conhecimento do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – No caso o contribuinte questiona a decisão de piso que afastou a manutenção de toda área do imóvel como de área de exploração extrativa sendo que a fiscalização na autuação entendeu como comprovado e autorizado como área extrativa apenas 281,51ha, glosando portanto a diferença da área declarada pelo contribuinte na DITR.

06 – O contribuinte recorre entendendo que tem o direito à totalidade da área de 5.686,9ha tal como declarado em sua DITR e não apenas a de 281,51 e em síntese traz os seguintes pontos no recurso:

A uma: O PMFS estava em plena vigência por ser um sistema policíclico cujo mesmo foi devidamente aprovado pelo IBAMA, não havendo nada que o desaprove, ou seja, não há necessidade de prova do cumprimento de seu cronograma, pois o cronograma de execução faz parte integrante do referido plano, sendo, portanto, uma prova positiva da situação de cuja observância se vincula exclusivamente o órgão ambiental respectivo e não o contribuinte e executor do plano.

Assim não houve no citado ano qualquer intervenção do órgão no sentido de dizer que o plano não estava sendo cumprido.

A duas: Não sendo considerado o PMFS haveria de ser considerado que a área total estava com cobertura florestal natural, cuja existência de cobertura florestal primária ou em estágio de regeneração exclui o pagamento do referido imposto, conforme se depreende da vigente Lei n.º 9.393/96 que teve o seu artigo 10, §1º, II acrescido da alínea d), pela Lei 11.428/2006, excluindo a área tributável as áreas de cobertura florestal nativa, conforme abaixo:

(...) omissis

A três: Se houve a conclusão que o referido cronograma do PMFS não estava sendo cumprido, naquele momento, ensejando a tributação da área equivalente na alíquota de 20 %, por outro lado, haveria a conclusão lógica de que a referida área estava intacta com o toda a floresta em pé. não sendo passível de aproveitamento, pelo simples fato da existência do referido Plano de Manejo, ensejando a utilização da alíquota referente aos imóveis com grau de utilização superior à 80 %, conforme se depreende do art. 11, § 1.º da referida Lei 9.393/96, passando a alíquota ao invés de 20 % para 0,45%, ao contrário do que apostou e corrigido pela Sra Auditora Fiscal.

(...) omissis

11. Assim, não resta dúvida que houve um equívoco de interpretação quanto à aplicação do Plano de Manejo, cuja área total do plano deve ser excluída para apuração do valor de pagamento do ITR ou de forma contrária ser aplicado analogamente no referido período, o disposto na referida alteração legal, retroagindo os seus aspectos.

07 – No presente caso, entendo que não merece reforma a decisão de piso que adoto como razões de decidir nesse aspecto que bem fundamentou a questão posta em discussão e bem analisou os documentos indicados em defesa pelo contribuinte, com destaques do original, *verbis*:

“11. Analisando os fatos a luz dos dispositivos legais, cabe trazer a lume o disposto no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1 “Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente. e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)

12. No Manual de Preenchimento da DITR/2002, consta de forma destacada, a seguinte orientação: “No item 08 deve ser informada somente a área de floresta nativa objeto de plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama, **cujo cronograma esteja sendo cumprido**” (destaquei).

13. Por fim, o art. 28 do Regulamento do ITR - Decreto n.º 4.382, de 19/09/2002 -assim preceitua:

"Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

(...)

§ 2"Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 5º (destaquei).

14. Vê-se, portanto, que a legislação não deixa pairar qualquer dúvida no sentido de que somente pode ser considerada como área de exploração extrativa a área total objeto de plano de manejo sustentado, **desde que aprovado pelo Ibama e desde que o cronograma esteja sendo cumprido.**

15. No caso em questão o PMFS foi aprovado pelo Ibama em 1990 para uma área total de 5.686,9018ha. Assim, estivesse o cronograma sendo cumprido pela contribuinte, a área utilizada com exploração extrativa/PMFS seria a área total do plano, ou seja, 5,686,9018ha.

15.1 De acordo com os documentos constantes dos autos o Ibama fez duas autorizações para exploração: uma de 199,445m³/ha em 1990, e outra de 281,51m³/ha a ser executada no período de 17/02/00 a 17/02/01.

16. A fiscalização e análise da DITR é referente ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, motivo pelo qual a autuação considerou como área utilizada com exploração extrativa a área de 281,5 ha. Não pode a fiscalização considerar toda a área do PMFS uma vez que não há nos autos comprovação do cumprimento do cronograma do PMFS após 2000 (data da última autorização para exploração) e, nem mesmo, da exploração autorizada de 281,51ha a ser executada até 02/2001.

17. Cabe chamar atenção para a cópia da tela do Sistema de Produtos Florestais - SISPRDF - [Cadastro de Plano de Manejo, Plano de Manejo] - Identificação e Situação, onde consta que o PMFS aqui analisado está com a situação SUSPENSO, fl. 32. (e-fls. 33)

18. Concluindo, não estando comprovado que no ano calendário de 2001, exercício 2002, o cronograma do PMFS estava sendo cumprido não tem como ser aceita a área total do PMFS.

18.1. Também não ficou comprovada a execução dos 281,51ha constantes da última autorização e com prazo até 02/2001, assim, também não deveria ter sido aceita esta área como área utilizada na exploração extrativa. Não podendo esta instância julgadora agravar o lançamento, sou pela manutenção da glosa.”

08 – Portanto, não estando comprovado que havia na época da DITR autorização para a exploração extrativa da área declarada, de acordo com os fundamentos ora acima expostos, entendo que deve ser mantido o lançamento e negado provimento ao recurso.

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso